



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.093 - DF
(2014/0108311-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ORIOI CABRAL DE MELO JUNIOR**
EMBARGANTE : **LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO**
EMBARGANTE : **FRANCISCO INACIO DIAS**
EMBARGANTE : **HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO**
ADVOGADOS : **LUCAS DA COSTA URTIGA**
: **MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)**
: **TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS E INFUNDADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM ELEVAÇÃO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com elevação da multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do CPC, determinando a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e Jorge Mussi.

Brasília, 16 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.093 - DF
(2014/0108311-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ORIOI CABRAL DE MELO JUNIOR**
EMBARGANTE : **LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO**
EMBARGANTE : **FRANCISCO INACIO DIAS**
EMBARGANTE : **HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO**
ADVOGADOS : **LUCAS DA COSTA URTIGA**
 : **MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)**
 : **TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Corte Especial assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC.

1. Nos acórdãos proferidos no agravo regimental e nos dois embargos declaratórios, a controvérsia foi analisada de maneira clara e objetiva, não se caracterizando, portanto, as omissões suscitadas pelos ora embargantes. Todas as questões apresentadas foram analisadas e decididas, ainda que contrariamente à pretensão dos embargantes, o que, por si só, não viabiliza o acolhimento dos declaratórios.

2. É inadequada a utilização de embargos declaratórios no âmbito de reclamação (CF, art. 105, I, f), visando sanar omissões ou vícios ocorridos não no próprio acórdão embargado, mas, em tese, no julgamento de anterior mandado de segurança por órgão do próprio Superior Tribunal de Justiça.

3. Terceiros embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa.

Em suas razões recursais, os ora embargantes insistem para que esta Corte de Justiça se pronuncie "se há ou não relevância jurídica quanto a matéria de fundo, pois os embargantes alegam que o contexto da decisão, supra, afronta as decisões proferidas por esta Corte Maior de Justiça e o entendimento do STF, em relação ao direito dos embargantes de serem submetidos ao artigo 243 da Lei nº 8.112/90, enquadrando-os no Plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classificação de Cargos do Ministério da Fazenda Lei nº 5.645/1970, alterada pela Lei nº 11.907/2009 e suas alterações posteriores, a fim de que esta digníssima Corte Especial casse 'a decisão exorbitante do julgamento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça' (fl. 17), nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 8.038/90, preservando a competência de julgamento nesta Corte Maior de Justiça, bem como as autoridades de suas decisões".

Requerem, ao final, o prequestionamento dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 102, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.093 - DF
(2014/0108311-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ORIOI CABRAL DE MELO JUNIOR**
EMBARGANTE : **LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO**
EMBARGANTE : **FRANCISCO INACIO DIAS**
EMBARGANTE : **HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO**
ADVOGADOS : **LUCAS DA COSTA URTIGA**
 : **MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)**
 : **TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Pela quarta vez insistem os ora embargantes na oposição de embargos declaratórios manifestamente infundados e protelatórios.

Reprisando os mesmos argumentos já trazidos nas petições anteriormente apresentadas, pretendem os ora embargantes sejam sanadas omissões que, segundo alegam, ocorreram não na decisão que negou seguimento à reclamação em apreço ou nos subsequentes acórdãos desta Corte Especial que a confirmaram, mas no julgamento da decisão reclamada, realizado pela colenda Primeira Seção, em sede de agravo interno em mandado de segurança, no qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, bem como a incompetência deste Tribunal para o julgamento de *writ* impetrado contra atos praticados por servidores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Conforme salientado, exaustivamente, nos inúmeros acórdãos em aclaratórios proferidos na presente demanda, a reclamação não foi conhecida, em virtude de sua inadequação. Portanto, não houve julgamento das questões de mérito nela trazidas, bem assim do pedido de cassação da decisão, supostamente, exorbitante da Primeira Seção, em mandado de segurança.

O eminente Ministro Gilson Dipp, entendendo que a reclamação foi utilizada indevidamente como sucedâneo recursal, afirmou, em decisão monocrática, que se mostrava *"totalmente inadequado o pleito formulado no sentido de que seja cassada 'a decisão exorbitante do julgamento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça' (fl. 17)"* (fl. 271).

Dessa afirmação constante da decisão unipessoal, já se vê que não há a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada insistentemente nestes embargos de declaração quanto à análise do pedido formulado à fl. 17 da reclamação.

Após, esta colenda Corte Especial, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com base nos seguintes fundamentos constantes do voto condutor do acórdão, na parte que aqui interessa:

Assim, se os fundamentos do decisum atacado não são satisfatórios aos reclamantes, não é esta a via apropriada para impugnação. Neste contexto, mostra-se totalmente inadequado o pleito formulado no sentido de que seja cassada "a decisão exorbitante do julgamento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 17).

Cumprir destacar, por fim, que a via da reclamação não se mostra adequada ao pleito de pacificação de suposta divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte.

Nesse contexto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, deve ser negado seguimento à reclamação, visto que manifestamente incabível.
(fl. 301)

Mais uma vez está claro que não houve a omissão apontada.

Os subsequentes acórdãos em embargos de declaração, no total de três, já desta Relatoria, também foram proferidos de forma cuidadosa, respondendo a cada uma das argumentações trazidas pelos embargantes, dentro dos limites de cognição dos próprios declaratórios e da reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e no art. 187 e seguintes do RISTJ, e afastando eventual violação a dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 102, § 3º).

Nesse contexto, não há o que ser explicitado nos presentes embargos de declaração, que se caracterizam novamente como protelatórios e infundados.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios, com a elevação da multa anteriormente imposta para 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de eventual recurso condicionada ao prévio recolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifique-se o trânsito em julgado e promova-se a baixa imediata dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0108311-0 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na**
PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 18.093 / DF

Números Origem: 03000005967201056 18692 20110151714 201201198029

EM MESA

JULGADO: 16/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ORIOL CABRAL DE MELO JUNIOR
RECLAMANTE : LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO
RECLAMANTE : FRANCISCO INACIO DIAS
RECLAMANTE : HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)
 TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORIOL CABRAL DE MELO JUNIOR
EMBARGANTE : LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO
EMBARGANTE : FRANCISCO INACIO DIAS
EMBARGANTE : HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)
 TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)
 LUCAS DA COSTA URTIGA
RECLAMADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com elevação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do CPC, determinando a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e Jorge Mussi.